



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n°	10183.003498/2005-38
Recurso n°	135.481 De Ofício e Voluntário
Matéria	IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão n°	301-33.983
Sessão de	15 de junho de 2007
Recorrentes	HUAIA MISSU AGRO PECUÁRIA LTDA. DRJ/CAMPO GRANDE/MS

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2001

Ementa: RECURSO VOLUNTÁRIO. RECURSO DE OFÍCIO. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. VALOR DA TERRA NUA. ÁREA DE EXPLORAÇÃO EXTRATIVA. Negado provimento, por unanimidade, ao Recurso de Ofício. Em relação ao Recurso Voluntário, foi comprovado nos autos, através de Laudo Técnico, o Valor da Terra Nua alegado pelo contribuinte. Entretanto, na ausência de documentação pertinente para comprovar a área de reserva extrativa, foi mantida a glosa efetuada pela Secretária da Receita Federal.

RECURSO DE OFÍCIO NEGADO E RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, 1) Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício. 2) Por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.

ℓ



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente



GEORGE LIPPERT NETO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Adriana Giuntini Viana e Irene Souza da Trindade Torres. Ausente momentaneamente a Conselheira Susy Gomes Hoffmann. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Diana Bastos Azevedo de Almeida Rosa.

Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício e Recurso Voluntário, contra acórdão unânime proferido pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ de Campo Grande/MS.

Por bem expor a matéria, reproduzo o relatório elaborado pela autoridade julgadora de 1ª instância:

“Trata o presente processo do Auto de Infração/Anexos, fls. 01/09, através do qual se exige da contribuinte acima identificada o pagamento de R\$6.323.352,81, a título de Imposto Territorial Rural – ITR, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, decorrentes da glosa das áreas de utilização limitada/reserva legal, utilizada na exploração extrativa e não aceitação do Valor da Terra Nua, resultando na diminuição do Grau de Utilização, que fez aumentar a Alíquota de Cálculo, em relação aos dados informados em sua Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – DITR – Exercício de 2001, referente ao imóvel rural denominado “Gleba Xingu III”, com área total de 26.462,5 ha, número do imóvel na Receita Federal 1.077.012-7, localizado no município de Marcelândia/MT.

2. A ação fiscal iniciou-se em 01/04/2005, com a intimação à contribuinte, para relativamente ao exercício de 2001, comprovar os dados declarados na DIAT apresentada em 19/09/2001. Em atendimento à solicitação da Receita Federal, a interessada apresentou os documentos de fls. 25/114.

3. No procedimento de análise e verificação da documentação carreada aos autos, a fiscalização constatou falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, pela não comprovação da solicitação de emissão do Ato Declaratório Ambiental – ADA, pela não apresentação do plano de manejo sustentado devidamente autorizado pelo IBAMA ao ano anterior ao de ocorrência do fato gerador do ITR, com cumprimento do cronograma e pelo não acolhimento do Valor da Terra Nua constante na Declaração apresentada pelo contribuinte. Dessa forma, foi lavrado o Auto de Infração para cobrança do imposto suplementar, conforme demonstrado pelo autuante às fls. 01/09.

4. As descrições dos fatos que originaram o presente auto e os respectivos enquadramentos legais constam às fls. 03/06.

5. Cientificado do lançamento em 22/08/2005 conforme AR de fl. 181, ingressou a contribuinte, em 24/08/2005, com as razões de impugnação (fls 120/127), alegando em síntese, que:

5.1 A autuação foi em virtude de ter sido glosada a área de utilização limitada e não aceitação do Valor da Terra Nua declarado na DITR apresentada em 19/09/2001;

5.2 A glosa da área de utilização limitada e a majoração do VTN contrariam frontalmente as Leis n.º 5.172/66 e n.º 9.393/96;

5.3 O imóvel está situado na região amazônica, desprovido de infraestrutura, especialmente de rodovias pavimentadas, por esse motivo possui tratamento diferenciado, justificando um valor da terra nua abaixo dos níveis de valorização;

5.4 É público e notório que a utilização de áreas da região amazônica passa pelo crivo dos órgãos ambientais, como por exemplo, no caso de Mato Grosso/MT, SEMA – Secretaria do Meio Ambiente, IBAMA, INCRA e, no momento há monitoramento do SIVAM, além de várias ONGS internacionais, com o objetivo de preservação;

5.5 Apresenta nos autos planilha elaborada com resumo das matrículas que compõem a área do imóvel, com respectivas averbações das reservas legais, registradas no Cartório de Registro de Imóveis competente;

5.6 Transcreve o artigo 12 do Decreto n.º 4.382/2002;

5.7 Anexa, ainda, para comprovação da área de utilização limitada, ADA, datado de 19/04/2000, sob o n.º 001725/00-84, onde foi registrada a área de reserva legal de 14.228,3 ha;

5.8 O Valor do VTN considerado no lançamento está distante da realidade dos imóveis localizados em Mato Grosso/MT;

5.9 Para comprovar o VTN junta nos autos os documentos: Declaração da Prefeitura de Marcelândia/MT, Laudo Técnico e Complementação de Laudo Técnico, cópias das Escrituras Públicas das áreas de terras que compõem o imóvel;

5.10 Discorda da alíquota 20,00% aplicada no lançamento, em virtude de existir plano de manejo sustentado para exploração de madeira e, também, por não se tratar de terras adquiridas para especulação imobiliária;

5.11 o legislador estabeleceu pressupostos legais, porém os remeteu à consideração de órgãos coadjuvantes como, IBAMA, INCRA, FEMA/SEMA, JUVAM/SIVAM, etc., contrariando os princípios gerais da aplicação da lei no tempo e no espaço, pois as terras de MT não podem ter o mesmo tratamento das terras de São Paulo.

5.12 Por último, requer a nulidade do Auto de Infração e seja concedida a apresentação de novo ADA.

Acompanharam a impugnação os documentos de fls. 138/299”

Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido estão consubstanciados na ementa que transcrevo:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2001

Ementa: NULIDADE.

Os casos de nulidade de lançamento estão previstos no art. 59 do Decreto n.70.235/72, não se aplicando ao caso em questão.

CONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

As autoridades e órgãos administrativos não possuem competência para decidir sobre a constitucionalidade dos atos baixados pelos Poderes Legislativo e Executivo.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL.

Com base em prova documental hábil e idônea, cabe restabelecer a área de utilização limitada/reserva legal, glosada pela fiscalização.

ÁREA DE EXPLORAÇÃO EXTRATIVA.

A área utilizada com exploração extrativa é comprovada com plano de manejo sustentado, desde que cumprido pelo contribuinte, no período a que se referir.

Lançamento Procedente em Parte

Devidamente intimado da decisão supracitada, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, em que alegou, em síntese, que não teve razão a DRJ em não reconhecer a área de reserva extrativa e o Valor da Terra Nua declarado pelo ora recorrente na DITR, pois afirma ter apresentado documentação suficiente para comprovar tais alegações.

Os autos foram remetidos a este Terceiro Conselho também em razão de Recurso de Ofício interposto pela DRJ de Campo Grande/MS.

É o relatório.



Voto

Conselheiro George Lippert Neto, Relator

Os Recursos Voluntário e de Ofício são tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade razão pela qual deles tomo conhecimento.

Recurso Voluntário

A DRJ, através do Acórdão 8.198 de 26 de janeiro de 2006, decidiu por restabelecer a Área de Utilização Limitada declarada pelo contribuinte na DITR, pois foi devidamente comprovada através de Ato Declaratório Ambiental acostado aos autos (fl. 174). Entretanto, no que diz respeito à área de Exploração Extrativa e o Valor da Terra Nua, o órgão julgador de primeira instância entendeu não estarem corretas as informações declaradas pelo contribuinte na DITR e efetuou o lançamento de ofício do ITR/2001 com base nos dados apurados pela SRF, conforme se verifica no auto de infração de fls. 01/09.

O recorrente juntou aos autos, nesta fase recursal, notas fiscais de vendas de produtos vegetais com o intuito de demonstrar a exploração extrativa em sua propriedade, porém referidas notas fiscais não são documentos pertinentes para comprovar o alegado pelo contribuinte. Para comprovar a exploração extrativa, se faz necessário o Plano de Manejo Sustentado, autorizado pelo IBAMA, exigência esta que já foi informada ao contribuinte anteriormente.

Já em relação ao Valor da Terra Nua, entendo que deve ser considerado o valor informado no Laudo Técnico apresentado pelo contribuinte. O referido documento está bem fundamentado e foi elaborado por profissional habilitado, razão pela qual demonstrou-se eficaz em comprovar o VTN e deve ser acatado, pois trata-se de documento hábil e idôneo.

Recurso de Ofício

O Acórdão ora submetido ao reexame deste Conselho de Contribuintes, decidiu por restabelecer a área de utilização limitada/reserva legal declarada pelo contribuinte na DITR.

Da análise da documentação acostada aos autos é entendimento deste Relator que andou bem a 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Campo Grande – MS, em sua decisão ora recorrida.

Com base em prova documental hábil e idônea, entendeu a DRJ por restabelecer a Área de Utilização Limitada/Reserva Legal, que havia sido glosada pela fiscalização, sendo esses, basicamente, os fundamentos que nortearam o voto condutor do Acórdão ora recorrido.

É entendimento majoritário deste Terceiro Conselho de Contribuintes que documentação hábil, idônea e pertinente, que comprove a alegação do contribuinte, deve ser acatada. Este é o caso do presente processo, pois os documentos acostados aos autos comprovam de forma inequívoca que de fato existe na propriedade do interessado Área de Utilização Limitada/Reserva Legal.



Isso posto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO** para considerar o VTN constante no Laudo Técnico apresentado pelo recorrente.

É como voto.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2007


GEORGE LIPPERT NETO - Relator